

ABORTO E VIDA NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

Vinícius Vidotto PAVANELLI¹
Tércio Gerhardt Sheide de MORAES²

RESUMO: O egrégio trabalho traz como enfoque o tema aborto, buscando, sem que haja posicionamentos dos autores, informar o leitor sobre o que seria o aborto para o ordenamento jurídico, levando-o a compreender sobre as teorias da vida defendidas pela Carta Maior brasileira, teoria concepcionista, da nidação, da atividade neural e natalista, além de acrescer quais direitos fundamentais entram em conflito nessas situações, utilizando como enfoque o princípio da proporcionalidade no direito penal, utilizando-se do método Socrático da Ironia e Maiêutica, e por fim ditando sobre a atual situação, dados e consequências da decisão que será proferida em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 442.

Palavras-chave: Aborto. Direitos Fundamentais. ADPF 442. Proporcionalidade

1 INTRODUÇÃO

Questões éticas, médicas e jurídicas que geram debates conflitantes em vários aspectos, surgem à tona quando se retoma a discussão sobre a descriminalização ou relativização do aborto, como aconteceu recentemente com a propositura da ADPF 442, em que a posição dos Ministros no plenário do Supremo Tribunal Federal, com a ajuda de entendimento dos *amicus curiae* poderá dar novos rumos a essa área um tanto quanto obscura, e não tão profundamente debatida.

Há de salientar que o objetivo principal do presente artigo consiste em explanar sobre o tema do aborto sem apresentar correntes ideológicas, pessoais e políticas adotadas pelos autores, motivo pelo qual, adotando uma sequência lógica e científica de construção de uma linha de pensamento sobre o tema, mostraremos o conceito de aborto na área jurídica e na área médica, bem como o tema do surgimento da vida, importantes à discussão de tal assunto. Ainda, buscaremos tratar dos direitos fundamentais em questão nesse tema complexo, bem como a sua

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. vinipavanelli@gmail.com

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. terciomorae36@hotmail.com

penalização e o princípio da proporcionalidade e, por fim, uma breve introdução à ADPF 442 e as possíveis consequências de seu deferimento ou não.

2 ABORTO: CONCEITOS E SUA POSIÇÃO NO ORDENAMENTO

Jesus (2014, p. 151), ao introduzir o tipo penal do aborto, traz que em seu sentido etimológico “[...] aborto quer dizer privação de nascimento. Advém de *ab*, que significa privação, e *ortus*, nascimento”. Já para a Organização Mundial da Saúde (OMS), segundo Luz e Souza (2015, p. 16), em seu Dicionário Enciclopédico de Direito, trazem que “[...]abortamento é a interrupção da gestação antes de 20 a 22 semanas ou com peso do feto inferior a 500 gramas, sendo considerada precoce quando ocorre até 12 semanas, e tardio quando entre 12 e 20 a 22 semanas.”

Já para a doutrina jurídica, citando Masson (2018, p. 82-83):

Aborto é a interrupção da gravidez, da qual resulta a morte do produto da concepção. [...]. É com a fecundação que se inicia a gravidez. A partir de então já existe uma nova vida em desenvolvimento, merecedora da tutela do Direito Penal.

Entretanto, varia ainda assim na doutrina jurídica, como será visto abaixo, o entendimento do termo inicial em que pode ocorrer o aborto. Já o termo final para a prática de crime é o parto, após o nascimento com vida não existe mais a possibilidade de se abortar.

Em nosso ordenamento jurídico, a proibição do aborto está presente no Código Penal, no capítulo “Dos Crimes Contra a Vida” e dentro do título “Dos Crimes Contra a Pessoa”. A tipificação está presente nos arts. 124 a 127 do mesmo diploma legal, em que se pune o aborto criminoso, ou seja, a interrupção com dolo (direto ou eventual) da gravidez. Masson (2018, p. 87) ainda assevera que a consumação do crime de aborto:

Dá-se com a morte do feto, resultante da interrupção dolosa da gravidez. Pouco importa tenha a morte se produzido no útero materno ou depois da prematura expulsão provocada pelo agente. É prescindível a expulsão do produto da concepção.

Entretanto, a proibição do aborto não é absoluta em nosso ordenamento. O art. 128 do Código Penal traz as hipóteses em que é permitido o

aborto, podendo acontecer quando há a necessidade de se tomar essa medida para salvar a vida da gestante (aborto necessário ou terapêutico) ou quando a gravidez é resultado de um estupro (aborto humanitário ou sentimental). Jesus (2014, p. 162) ainda traz uma hipótese em que existe outra forma de aborto autorizado:

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADPF nº 54, que a interrupção da gravidez do feto anencéfalo não se subsume aos tipos penais dos arts. 124 e 126 do CP. De acordo com a Suprema Corte: 'Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal' (ADPF nº 54, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 12-4-2012)

Nossa Constituição Federal, entretanto, pareceu não tratar diretamente deste tema, deixando à legislação infraconstitucional tratar de delicado assunto. Em contrapartida, a Lei Maior deu ênfase direta e protetiva ao tema da vida, em seu art. 5º, tratando este como um direito fundamental básico do ser humano.

3 O TRATAMENTO DA VIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS TEORIAS DE SEU SURGIMENTO

A vida, em resumo, está presente em diversos âmbitos do ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, no artigo 5º, caput, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Ainda se encontra referência à vida no artigo 2º do Código Civil Brasileiro: “[...] salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, bem como em outros presentes no Código penal e em leis específicas.

Mas o que seria essa vida? Em qual ponto o ordenamento concorda ser o surgimento real da vida, ou será que este seria apenas uma mera expectativa? Antes, é de extrema necessidade compreender as teorias doutrinárias que garantem o entendimento sobre o surgimento da vida, das quais pertencem as teorias concepcionista, da nidificação, neurológica e natalista.

3.1 Teoria Concepcionista

Nesta teoria, temos como gênese da vida, a concepção do feto, ou seja, o instante em que ocorre o encontro entre o óvulo e o espermatozoide, a fecundação, onde ocorre a junção de características genéticas e, indiretamente, abre a possibilidade, nas palavras de Minahim (2005, p. 86), “de produzir-se a si mesma, dando continuidade ao processo de divisão celular”. No mesmo entendimento temos Martínez (1998, p. 77):

Argumentam que os últimos descobrimentos da biologia não fazem mais do que avalizar seu posicionamento ao demonstrar que, uma vez penetrado o óvulo pelo espermatozoide, surge uma nova vida, distinta da de seus progenitores, titular de um patrimônio genético único, inédito e, até agora, irrepetível. E que, a partir deste princípio, se inicia um processo uniforme, autogovernado pelo próprio embrião, que não reconhece, em sua evolução, posteriores saltos qualitativos com suficiente qualificação para postergar, até um ulterior momento, a certeza de que tal formação vital possui qualidade de ser humano. Este pensamento recebe o nome de teoria da fecundação ou da formação do genótipo

Tal entendimento é utilizado hoje no código civil brasileiro, mais precisamente em seu artigo 2º, quando dita que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, em cujo entendimento concorda Diniz (1996, p. 122):

Entendemos que o início legal da personalidade jurídica é o momento da penetração do espermatozoide no óvulo, mesmo fora do corpo da mulher, pois os direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física e à saúde, independem do nascimento com vida. Apenas os direitos patrimoniais, como o de receber doação ou herança, dependem do nascimento com vida, conforme a segunda parte do art. 2.º do Código Civil.

Neste, temos a proteção da vida, em *stricto sensu*, com a defesa do surgimento da personalidade em dois aspectos, intrauterino e extrauterino. Naquele, persiste a defesa, no que tange aos direitos patrimoniais formais, uma vez que existe uma perspectiva de vida, e a partir do nascimento com vida, trazido pela doutrina como o instante em que ocorre a primeira respiração, início do funcionamento cardiorrespiratório do ser humano, completam-se todos os direitos patrimoniais, formais e materiais.

Há de se compreender que vida e personalidade jurídica são coisas diferentes, uma vez que a primeira, em razão de ser *clausula pétre*a maior protegida

no artigo 5º da Constituição Federal, deve ser observada em *lato sensu*, ou seja, da maneira mais ampla possível, razão pela qual seria lógico, se partirmos da compreensão de que a personalidade jurídica de uma pessoa depende da existência da vida, utilizaríamos um entendimento com mais abrangência, defendendo a vida intrauterina e extrauterina de forma mais generosa, vasta.

Em conclusão, nesta teoria presenciamos a expectativa de uma vida, motivo este que traz dúvidas e críticas, uma vez que a mera probabilidade de existência não seria um argumento plausível, concreto, capaz de ser utilizado, mesmo em conjunto com a genética, que defende a ideia da capacidade de auto produzir-se, já que todas as células de nosso corpo são capazes de se autoproduzir, trazendo conflitos em assuntos como aborto e transplante de órgãos e tecidos. Um dos exemplos críticos seriam os abordados por Minahim, e a ainda Paula (2016) em seu artigo “Legalidade da Interrupção da gravidez até a 12º gestação”. Pois “ao se considerar a potência como motivo para uma tutela jurídica do jovem embrião, também os gametas mereceriam a mesma proteção, porque têm essa mesma potencialidade” (MINAHIM, 2005, p. 86). Ainda:

Não há como saber se houve uma concepção frutífera no momento da fecundação, só podendo “ser reconhecido a posteriori quando se detecta os sinais de uma gravidez viável, de modo que o começo concepcional da vida somente ocorre por inferência *post factum* e é, sempre, um começo virtual”. (CASTRO, 2014, p. 1)

3.2 Teoria Da Nidação

Já na Teoria da Nidação, temos como início da vida o instante em que o embrião (fecundado) é transportado das trompas para o útero, onde se conecta com a parede uterina, o endométrio³, ocorrendo a nidação. Neste, percebe-se um fato interessante, pois é no período de 5 a 15 dias de gestação que o ovo ou zigoto, sendo transportado da trompa para o útero, inicia sua multiplicação celular, podendo ser reconhecido, pelo organismo da gestante como corpo estranho e, conseqüentemente, o elimine. Em síntese, ocorre a individualização do embrião, inexistência da possibilidade de surgimento de gêmeos, conferindo categoria biológica ao indivíduo, ser único.

³ Tecido que reveste toda a parede interna do útero e a sua espessura varia ao longo do ciclo menstrual como resposta aos hormônios estrogênio e progesterona na corrente sanguínea. Este é o local onde o embrião se instala após a fecundação.

Apoiando tal pensamento na aplicação da lei penal, temos Greco (2009, v. 2, p. 247) ditando:

A vida tem início a partir da concepção ou fecundação, isto é, desde o momento em que o óvulo feminino é fecundado pelo espermatozoide masculino. Contudo, para fins de proteção por intermédio da lei penal, a vida só terá relevância após a nidação, que diz respeito à implantação do óvulo já fecundado no útero materno, o que ocorre 14 dias após a fecundação. Assim, enquanto não houver nidação não haverá possibilidade de proteção a ser realizada por meio da lei penal. Temos a nidação como termo inicial para a proteção da vida, por intermédio do tipo penal do aborto. Portanto, uma vez implantado o ovo no útero materno, qualquer comportamento dirigido finalisticamente no sentido de interromper a gravidez, pelo menos à primeira vista, será considerado aborto (consumado ou tentado). Se a vida, para fins de proteção pelo tipo penal que prevê o delito de aborto, tem início a partir da nidação, o termo *ad quem* para esta específica proteção se encerra com o início do parto.

Aplicando tal teoria, prova-se a possibilidade de utilização de métodos contraceptivos: DIU e pílulas do dia seguinte (dos quais, na teoria confeccionista são considerados abortivos, sem que o direito penal os enquadre nas situações de fato típico, antijurídico e culpável) uma vez que o primeiro, sendo não medicado (ou inerte), é composto apenas por uma matriz de polietileno, e o medicado (ou ativo) composto pela mesma matriz acrescida de uma substância rica em metais ou hormônios, impedindo, ambos, o encontro dos espermatozoides com o óvulo, que serão eliminados. Contudo, existe a possibilidade de surgir a fecundação, sendo barrado, o zigoto, antes de chegar ao útero. Já no segundo, como faz efeito em 72 horas, logo após a fecundação, não seria considerado aborto, pois, como dito antes, o período da nidação excede tal tempo.

Pautando-se no mesmo pensamento:

Para fins de cometimento do aborto, a vida intrauterina se inicia com a fecundação ou constituição do ovo ou zigoto, ou seja, a concepção. Entretanto, tendo-se em vista a ausência de proibição de comercialização, no país, do DIU e das pílulas anticoncepcionais do "dia seguinte", que impedem a implantação do zigoto no útero, deve-se aceitar, para fins penais, sob pena de considerar tais práticas como abortivas, o posicionamento de que a vida se inicia com a implantação do ovo no útero materno (nidação). (RIBAS, 2008, p. 1)

O objeto material do delito é o produto da fecundação (ovo, embrião ou feto). Segundo a doutrina, a vida intrauterina se inicia com a fecundação ou constituição do ovo, ou seja, a concepção. Já se tem apontado, porém, como início da gravidez, a implantação do óvulo no útero materno (nidação). Considerando que é permitida a venda do DIU e pílulas anticoncepcionais cujo o efeito é acelerar a passagem do ovo pela trompa, de modo que atinja

ele o útero sem condições de implantar-se, ou transformar o endométrio para criar nele condições adversas para a implantação do óvulo, forçoso é concluir-se que se deve aceitar a segunda posição, tendo em vista a lei penal. Caso contrário, dever-se-á incriminar como aborto o resultado da ação de pílulas e dos dispositivos intrauterinos que atuam após a fecundação. (MIRABETE e FABRINI, 2007, p. 62)

3.3 – Teoria Da Atividade Neural

Em terceiro temos a teoria da atividade neural, cuja tese pauta-se no fim da vida, uma vez que na legislação brasileira, artigo 3º da Lei nº 9.434/97, temos registrado, expressamente, o momento em que se daria a morte de um indivíduo, quando cessa-se a emissão de energia cerebral, gerando a denominada morte encefálica. Segundo o artigo:

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de **morte encefálica** [grifos nossos], constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Tomando como base esses parâmetros em que a medicina e o direito iniciaram um pequeno consenso, o surgimento da vida seria quando o embrião desenvolvesse a organização básica do sistema nervoso central, mais precisamente, quando este começasse a “sentir”, responsabilidade atribuída ao córtex cerebral, como demonstrado pela ideia de Singer (1998, p. 174) em que “o fato de o córtex cerebral (responsável pelas sensações) só iniciar seu desenvolvimento a partir da décima oitava semana de gestação, faz com que o feto só sinta dor a partir desse ponto da gestação”. Ainda:

Na atualidade surgiu uma nova hipótese, tem em conta basicamente o momento em que se inicia a translação de informação genética correspondente ao sistema nervoso central, já que considera que este é o ponto determinante na ontogênese do ser humano, a verdade instância diferenciadora. Neste momento, a partir do quarto mês de vida intra-uterina é que aparecem os rudimentos do que será o córtex cerebral pelo que somente com a apresentação da chamada linha primitiva ou sulco neural estaríamos frente a um ser vivo. Esta tese reconhece no biólogo Jacques Monod seu principal defensor. (MARTÍNEZ, 1998, p. 86)

Contudo, devido a individualização de cada organismo e a falta de melhores métodos científicos para registrar o momento exato em que ocorre a

formação do sistema nervoso central, é que os médicos divergem ditando ser na 8ª semana ou na 20ª semana de gestação, restringindo assim, a possibilidade de tratar do tema em lei, restringindo-o a certa data de gestação, tendo que desenvolver uma norma ampliativa, podendo ter como consequência mais discussões.

Apesar das controvérsias, esta é a teoria mais próxima de ser utilizada como base para o entendimento dos tribunais brasileiros, já que fora aplicada na ADPF 54, cujo teor consiste no aborto de anencéfalos, e no julgamento da ADI 3.510, da constitucionalidade da Lei de Biossegurança para com o artigo 5º da CF-88, trazendo consigo as pesquisas das células tronco.

3.4 – Teoria Natalista

Por último, temos a teoria natalista, cujo entendimento não é muito aceito, já que dita não existir vida intrauterina, uma vez que os direitos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 protegem indivíduos com plena personalidade, tanto a formal como a material, tendo somente a primeira presente no nascituro, como dita o Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto na ADI 3.510:

As pessoas físicas ou naturais seriam apenas as que sobrevivem ao parto, dotadas do atributo a que o artigo 2º do Código Civil denomina personalidade civil, assentando que a CF, quando se refere à 'dignidade da pessoa humana' (art. 1º, III), aos 'direitos da pessoa humana' (art. 34, VII, b), ao 'livre exercício dos direitos (...) individuais' (art. 85, III) e aos 'direitos e garantias individuais' (art. 60, § 4º, IV), estaria falando dos direitos e garantias do indivíduo-pessoa. Assim, numa primeira síntese, a Carta Magna não faria de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativa, e que a inviolabilidade de que trata seu art. 5º diria respeito exclusivamente a um indivíduo já personalizado

Neste diapasão, compreende-se que em nosso ordenamento jurídico temos um pouco de cada teoria. No Código Civil presenciamos a teoria concepcionista, que segundo (RIOS, 2015, p. 2) é em minoria, defendida por Rubens Limongi França, Francisco Amaral, Renan Lotufo e Maria Helena Diniz, bem como, em maioria, a teoria natalista adotada por Silvio Rodrigues, San Tiago Dantas, Caio Mario da Silva Pereira e Sílvio de Salvo Venosa. Já no Código Penal, temos a teoria da nidacção aceita por Fragoso (1981, p. 116), Capez (2008, p.124) e Greco (2009, v. 2, p. 247). E, por fim, na Lei 9.437/97, Lei do transplante de Órgãos, a teoria da atividade neural, também utilizada na ADPF 54 (células tronco).

4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA QUESTÃO DA INTERRUÇÃO DO NASCIMENTO

Cabe agora tratar dos direitos fundamentais que envolvem a discussão do aborto. A doutrina consolidada costuma dividir em dimensões os direitos fundamentais do homem, indicando seu caráter cumulativo evolutivo. É pacífico na doutrina a existência de três dimensões (embora alguns doutrinadores remetam à existência de até a sexta geração) dos direitos fundamentais do homem: a 1ª dimensão, trazendo direitos civis e políticos, como a liberdade dos indivíduos em amplo aspecto, proteção à vida, entre outros direitos que exijam um comportamento de abstenção do Estado; a 2ª dimensão, direitos sociais ou de igualdade, em que se espera um comportamento ativo do Estado para fim de buscar efetuar a concretização de uma igualdade material entre os indivíduos; e, por fim, os direitos de 3ª dimensão, trazidos no pós 2ª Guerra Mundial, em que se buscam direitos de harmonia, fraternais, voltado à essência do ser humano, em que se espera sua proteção por sua condição humana, independentemente de qualquer coisa.

Trazendo a exposição feita acima para o caso concreto, podemos fazer a análise de quais direitos se contrapõem em um possível caso de aborto, ou seja, qual o conflito de direitos existente entre a mulher grávida, que deseja realizar tal procedimento, e o feto que ela carrega dentro de si. Podemos ainda analisar a dimensão a qual pertence tal direito e qual o papel do Estado em relação à tal prerrogativa.

Em análise do ponto de vista da mulher grávida, a interrupção da gestação (terminologia preferida pelo partido PSOL em petição inicial da ADPF 442) de acordo com sua vontade preservaria principalmente o seu direito à liberdade e sua autonomia e autodeterminação, tendo a opção de prosseguir ou não com sua gravidez. Tal direito, classificado como de 1ª dimensão pela doutrina, em que tais direitos:

[...] se revestiam de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. (LINHARES e SEGUNDO, 2016, p. 383)

Seguindo essa linha de pensamento, não caberia ao Estado intervir de forma repressiva na decisão da mulher de interromper o nascimento, de modo que a eficácia vertical de tal direito fundamental deveria ser existente apenas no aspecto negativo, de abstenção do Estado.

Entretanto, tal linha de pensamento pode ser refutada, visto que o direito de liberdade individual da mulher grávida teria sua eficácia relativizada, uma vez a interrupção de sua gravidez estaria infringindo a existência do feto e sua consequente possibilidade de vida, direito de 1ª dimensão, mas que agora é protegido diretamente pelo Estado, sendo tipificado o atentado contra esse tipo de “vida”. O uso de aspas é necessário aqui, pois mesmo na ciência médica se tem posições diferentes do início da vida, como visto acima. Desse modo, defensores da descriminalização ou de tratar o aborto como uma causa excludente de ilicitude⁴ afirmam que seria completamente possível o aborto até certo período da gestação, visto que ainda não haveria a presença de vida, ou seja, seria uma pessoa que não teria ainda iniciado a sua existência como pessoa humana detentora de proteção jurídica.

Ao legislador, ou ainda ao STF, por meio do ativismo judicial, então, caberia concretizar em nosso ordenamento, por meio de alterações de lei ou de jurisprudência, a corrente de pensamento mais categórica e consolidada sobre a vida, de modo a escolher qual direito deve ser predominante, o do feto ou da mulher grávida, bem como adequar nova corrente ao nosso ordenamento, se compatibilizando com a Constituição Federal. Já que a mudança pode ser feita tanto pelo legislativo, como pelo judiciário (neste caso, como mudança da interpretação, conforme a constituição), cabe a análise do ramo do direito tão importante quanto a Constituição Federal nesse caso concreto: O direito penal, que tipifica os crimes mais graves do ordenamento, incluindo o aborto, e que poderia sofrer alterações legais ou de interpretação.

5 DIREITO PENAL FRAGMENTÁRIO E O ENFOQUE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

⁴ Posicionamento do CFM e CRMs após debates no Ofício nº 4.867/2013, destinado ao presidente do Senado para tratar dessa questão na PLS 263/2012, a Reforma do Código Penal Brasileiro, em que defendem maior autonomia da mulher e do médico.

Como conceitua Bruno (1967, p. 11-12), citado por Masson:

O conjunto das normas jurídicas que regulam a atuação estatal nesse combate contra o crime, através de medidas aplicadas aos criminosos, é o Direito Penal. Nele se definem os fatos puníveis e se cominam as respectivas sanções – os dois grupos dos seus componentes essenciais, tipos penais e sanções. É um Direito que se distingue entre os outros pela gravidade das sanções que impõe e a severidade de sua estrutura, bem definida e rigorosamente delimitada

Nesse ramo do Direito, objetiva-se a proteção dos bens jurídicos mais importantes, seja a vida, integridade física, ou ainda, o patrimônio. Para Greco (2015, v. 1, p. 2): “Com o Direito Penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito”

De tais passagens, podemos extrair dois dos princípios elementares do Direito Penal e que mais interessam ao nosso estudo. Princípios são a base do sistema e que organizam o seu comportamento:

Princípios são valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico. [...]. Os princípios têm a função de orientar o legislador ordinário, e também o aplicador do Direito Penal, no intuito de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos. (MASSON, 2017, v. 1, p. 23)

O primeiro deles é o princípio da intervenção mínima, em que a lei deve somente prever penas para proteção de bens jurídicos que sejam realmente necessárias, e que não possam ser protegidos por outros ramos do Direito. Greco (2015, v. 1, p. 97) destaca que:

O princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mutações da sociedade, que com a sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram da maior relevância, fará retirar do nosso ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores.

O segundo princípio que guia o direito penal é o princípio da fragmentariedade. Aqui se constrói a ideia de que o Direito Penal é o último recurso disponível à proteção do bem jurídico.

Ressalte-se, portanto, sua natureza fragmentária, isto é, nem tudo lhe interessa, mas tão somente uma pequena parte, uma limitada parcela de bens que estão sob a sua proteção, mas que, sem dúvida, pelo menos em tese, são os mais importantes e necessários ao convívio em sociedade.” (GRECO, 2015, v. 1, p. 109)

Tendo em vista esses dois princípios, pode-se indagar o seguinte: A questão da interrupção da gravidez (ou aborto, como preferir) deve continuar sendo criminalizada, ou seja, o Código Penal de 1940 ainda se mostra atual em nossa sociedade a fim de proteger o bem jurídico “vida” em sua amplitude, ou tal questão pode ser relativizada de forma a permitir em outros casos a prática de aborto na sociedade atual?

Retomando Greco (2015, v. 1, p. 2-3), ao conceituar o Direito Penal:

Quando dissemos ser político o critério de seleção dos bens a serem tutelados pelo Direito Penal, é porque a sociedade, dia após dia, evolui. Bens que em outros tempos eram tidos como fundamentais e, por isso, mereciam a proteção do Direito Penal, hoje, já não gozam desse status. Exemplo disso foi a revogação dos delitos de sedução, rapto e adultério, levada a efeito pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. A mulher da década de 1940, período em que foi editado nosso Código Penal, cuja parte especial, com inúmeras alterações, ainda se encontra em vigor, é completamente diferente daquela que participa da nossa sociedade já no século XXI.

Tais respostas ainda se encontram em uma área obscura e duvidosa da interdisciplinariedade entre ciências jurídicas, médicas e éticas. Com o fim de esclarecer ainda mais, e buscar a elucidação do tema, analisaremos o princípio (regra) da proporcionalidade.

5.1 O Princípio Da Proporcionalidade Como (Des)Construção De Pensamento

Tal regra da proporcionalidade foi citada no caso polêmico do HC 124.306/RJ, que segundo Marmelstein (2018, p. 94):

[...]o Ministro Luís Roberto Barroso chegou a apresentar um voto defendendo a inconstitucionalidade da criminalização do aborto. Em sua

ótima, seria preciso 'conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade'. Para o ministro, a criminalização do aborto seria incompatível com os seguintes princípios constitucionais: 'os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez.'

Sem devido aprofundamento, apenas nos concentrando mais em um conteúdo simples desse princípio e sua aplicação prática, tal é definido por Silva (2002, p. 24):

A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito - no que diz respeito ao objeto do presente estudo, de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais -, empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais.

Ainda segundo Silva (2002, p. 43): "A exigibilidade da regra da proporcionalidade para a solução de colisões entre direitos fundamentais não decorre deste ou daquele dispositivo constitucional, mas da própria estrutura dos direitos fundamentais".

Segundo o mesmo autor, para a análise concreta da necessidade do ato estatal restritivo, devem ser analisadas subsidiariamente as sub-regras, quais sejam a adequação do ato, a sua necessidade e a sua proporcionalidade em sentido estrito. Esclarecendo:

Em termos claros e concretos, com subsidiariedade quer-se dizer que a análise da necessidade só é exigível se, e somente se, o caso já não tiver sido resolvido com a análise da adequação; e a análise da proporcionalidade em sentido estrito só é imprescindível, se o problema já não tiver sido solucionado com as análises da adequação e da necessidade. Assim, a aplicação da regra da proporcionalidade pode esgotar-se, em alguns casos, com o simples exame da adequação do ato estatal para a promoção dos objetivos pretendidos (SILVA, 2002, p. 34)

Conforme trazido em petição inicial da APDF 442, em sua página 46, "A literatura sobre proporcionalidade exige que a previsão legal sob análise supere

cada um dos três testes para ser considerada constitucional. Se falha em um dos testes, a análise deve ser interrompida e a previsão legal, declarada inconstitucional.”

Partiremos à análise de cada uma das sub-regras desse princípio, utilizando-se do método Socrático da Ironia, série de interrogações para admissão da própria ignorância, e da Maiêutica, a “arte de trazer a luz”, para reconstrução de ideias mais próximas da verdade e realidade.

5.1.1 Adequação

A adequação diz respeito ao meio utilizado para que fomente ou alcance um fim. Desse modo, todo ato em cujo meio não contribuísse minimamente para se atingir o fim desejado, seria inadequado, e, portanto, desproporcional. Nas palavras do autor “[...] uma medida somente pode ser considerada inadequada se sua utilização não contribuir em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido.” (SILVA, 2002, p. 37).

Portanto, seria adequado o Estado restringir direitos das mulheres, por meio da criminalização do aborto para garantir os direitos do feto/embrião? Tal meio, ou seja, a criminalização é eficaz na prevenção penal geral de modo que tal penalização fomente o não aborto? Tal despenalização (mesmo que relativa) fomentaria o aborto, ferindo direitos do nascituro?

5.1.2 Necessidade

De acordo com o princípio da proporcionalidade, para o prosseguimento da análise em questão, teremos que considerar hipoteticamente adequado. Portanto, sendo o ato de criminalização do aborto supostamente adequado, cabe-nos agora o teste da necessidade.

Agora, se trata da comparação entre outras possíveis medidas que o Estado possa tomar, que sejam igualmente eficazes e violem menos direitos do que o ato em questão. Didaticamente, Silva (2002, p. 38) exemplifica:

Suponha-se que, para promover o objetivo *O*, o Estado adote a medida *M*₁, que limita o direito fundamental *D*. Se houver uma medida *M*₂ que, tanto quanto *M*₁, seja adequada para promover com igual eficiência o objetivo *O*,

mas limite o direito fundamental *D* em menor intensidade, então a medida *M*₁, utilizada pelo Estado, não é necessária.

Cabe-nos agora indagar: A medida de criminalizar o aborto seria o único meio necessário e eficaz e que menos restringiria direitos da mãe em relação ao do feto/embrião? Tal assunto não seria resolvido mais facilmente se o Estado adotasse tal questão como de saúde pública, em vez de criminal, atuando mais ativamente em políticas públicas de prevenção e suporte (econômico, psicológico e educacional) a mulheres grávidas de baixa renda? Tal assunto, talvez, nem estivesse em pauta, se o Estado garantisse uma educação de qualidade a todos os cidadãos, inclusive a educação sexual?

5.1.3 Proporcionalidade em sentido estrito

Por fim, e hipoteticamente considerando que tal ato é realmente necessário, partimos à análise da proporcionalidade em sentido estrito. Nas palavras de Silva (2002, p. 41):

Para que ela (uma medida) seja considerada desproporcional em sentido estrito, basta que os motivos que fundamentam a adoção da medida não tenham peso suficiente para justificar a restrição ao direito fundamental atingido. [...]. Se a importância da realização do direito fundamental, no qual a limitação se baseia, não for suficiente para justificá-la, será ela desproporcional.

Deve-se contrabalancear a força com o qual tal ato restringe certo direito, e a importância do direito protegido de realizar-se. Em conclusão, a autonomia e liberdade da mulher grávida deve ter o peso da restrição criminal, de modo que impeça a continuação da “vida” do feto? É justo exigir de uma mãe, que tomou a difícil decisão da sua interrupção da gravidez, que ainda responda a um processo criminal caso venha a fazê-lo? E ainda, que caso venha a ocorrer na clandestinidade, poderá ter riscos à sua própria vida? Ou, em contrário, a expectativa de vida do nascituro em seu feto deve ser respeitada acima da autonomia de sua genitora?

São muitas perguntas de questionamento controverso, seja na área jurídica, seja na área médica, e que podem acabar por afirmar como desproporcional tal medida de criminalização ou ainda corroborar a tese penal e manter tal tipo penal

intacto. Esperamos que ao julgamento da ADPF 442, o STF consiga esclarecer certos temas tão profundos na realidade moral, e consequentemente empírica de nossa sociedade.

6 AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 442

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 442, desenvolvida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), cuja advogada é Luciana Boiteux De Figueiredo Rodrigues, distribuída em 15 de março de 2017 para a então relatora Rosa Weber, tem como principal objetivo garantir a não recepção pela Constituição Federal de 1988 dos artigos 124 e 126 do Código Penal, uma vez que ambos violam princípios e garantias fundamentais trazidos pela egrégia Carta Maior do Estado Brasileiro, dos quais participam o direito à vida, segurança, saúde, liberdade de consciência e de crença, dignidade da pessoa humana, dentre outros que serão citados posteriormente.

A tese medial engloba o fato do Código Penal de 1940 utilizar argumentos ultrapassados para o enquadramento nos artigos, visto que, segundo a petição inicial da ADPF 442, em sua página 3 (entre outros argumentos citados posteriormente neste título):

Em democracias constitucionais laicas, isto é, naquelas em que o ordenamento jurídico neutro garante a liberdade de consciência e crença no marco do pluralismo razoável e nas quais não se professa nenhuma doutrina religiosa como oficial, como é o caso do Brasil, enfrentar a constitucionalidade do aborto significa fazer um questionamento legítimo sobre o justo

Em síntese, para o partido, a criminalização do aborto seria um ultraje para com o “pluralismo razoável”, visto que o Estado, com seu poder coercitivo, transforma a gravidez num dever (trecho baseado em Notícia do STF), retirando o direito de escolha da mulher, a liberdade de agir conforme suas concepções e valores, vez que uma gravidez indesejada pode gerar grandes problemas, resultando no aborto sem observância medicinal correta e, posteriormente, acarretando na morte ou sequelas para a gestante, infringindo o direito a saúde, vida e psique.

Acrescem também o fato das mulheres pobres, negras, de baixa escolaridade e indígenas, bem como as ricas, brancas e de excelente escolaridade, serem indiretamente obrigadas a utilizar da ilicitude para garantir sua escolha, cujas consequências reverberam muitas vezes em efeitos psicológicos e físicos que poderiam ser evitados se compreendidos.

Por fim, solicita uma concessão de tutela cautelar de urgência para suspender as prisões em flagrante, inquéritos policiais em andamento de processos ou decisões judiciais infundadas com os artigos 124 e 126 do atual Código Penal Brasileiro em casos de interrupção da gestação induzida ou voluntária cometida nas primeiras doze semanas de gravidez, garantindo aos seres humanos do sexo feminino a autonomia perante tal decisão, sem que haja o poder coercitivo ou autorização do Estado, bem como o livre exercício, pelos profissionais da área da saúde, nos procedimentos.

Como forma de deixar a par da situação, explanaremos a seguir sobre o trâmite atual, na data de 30 de agosto de 2018, da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 442.

Em 13 de março de 2017 fora distribuída à Relatora, Ministra Rosa Weber, a petição inicial elaborada pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade), cujas ações seguintes foram requisitar informações prévias ao atual Presidente da República Federativa Brasileira, Michel Temer, bem como aos ocupantes do cargo presidencial do Senado Federal e Câmara dos Deputados, enviando em seguida, vistas ao Advogado Geral da União, tal como ao Procurador Geral da União, enquanto recebia inúmeras petições dos denominados “*amicus curiae*” (amigos da corte), contribuintes para com a decisão de mérito, um vez que são especialistas nas diversas áreas trabalhadas.

Já em 23 de março de 2018, fora expedido o convite aos Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal para que participassem de audiência pública reservada nos dias 03 (sexta-feira) e 06 (segunda-feira) de agosto, das 8h40 às 12h50 e 15h às 18h50 e, querendo enviar indagações de convidados que entendam pertinentes para a matéria em discussão, os faça mediante prévio aviso. Posteriormente fora expedido aos Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, a cópia das decisões e do edital de convocação de audiência pública, efetuando também, o envio do último, aos expositores que serão separados em diferentes blocos com 20 minutos de discurso cada, dando a oportunidade, no intervalo dos

blocos, de serem chamados, perante escolha da Relatora, para responder questionamentos.

Há de acrescer o fato de não ter tido nenhuma decisão concreta sobre o tema, vez que o procedimento ainda cursa.

7 DADOS E CONSEQUÊNCIAS DA POSSÍVEL PROCEDÊNCIA DA ADPF Nº 442

Observando a complexidade do tema, há de se negar ditar sobre a certeza de consequências da possível procedência do pedido do partido PSOL na ADDF 442. Contudo, neste título buscaremos apresentar os dados colhidos de pesquisas efetuadas no Brasil, assim como em outros países.

Em artigo publicado na plataforma Ciência e Saúde Coletiva (Pesquisa Nacional de Aborto 2016), temos um levantamento domiciliar, de 2016, combinado com técnicas de urna e entrevistas “face a face”, efetuado por Diniz, Medeiros e Madeiro (2016) em mulheres urbanas de dezoito anos a trinta e nove, sendo todas alfabetizadas. Nesta, foram entrevistadas duas mil e duas mulheres, comparando os resultados com a última pesquisa efetuada em 2010. Claramente podemos perceber que os números não alteraram muito com o passar de 06 anos, desde que utilizemos as margens de erros amostrais de mais ou menos dois pontos percentuais. A conclusão é clara, o tempo de controle da norma penal não alterou em nada a liberdade de ação das gestantes, o que nos leva a compreender sobre a ausência de eficácia de tais normas.

O mais preocupante é observar a quantia de adultas, cujas idades tangem os quarenta anos, que já realizaram ao menos uma vez o procedimento abortivo, dezenove por cento é o valor exato. Se pensarmos que a pesquisa fora realizada com 2002 mulheres, temos o número de mais ou menos trezentos e oitenta mulheres, ou seja, de cada 5 cinco mulheres, uma já fez aborto.

Há de se compreender que não existe uma porcentagem de abortos “bem-sucedidos” neste trabalho. Porém, como esclarecido por Sedicias (2018, p. 1), o aborto apresenta diversas consequências indesejáveis quando efetuado em más condições, tanto físicas como psicológicas, podendo levar à morte e até mesmo a depressão, grande precedente para o suicídio. Em razão, imaginemos a quantia, pelos números apresentados, de mortes geradas pela ilicitude?

Em contrapartida, existem países como Portugal, que descriminalizaram o ato, trazendo de início um pequeno aumento nas taxas, mas que, com o passar dos anos vem reduzindo cada vez mais, como demonstra a revistas virtuais nexo jornal (DIAS, 2017), bem como o “G1” em reportagens.

Em vista dos argumentos gerados pelos “*amicus curiae*” que foram utilizados nas audiências do Supremo Tribunal Federal, temos em unanimidade para com os adeptos a descriminalização, o entendimento de que, com procedimentos corretos e a devida assistência, o número de vidas perdidas ou danificadas em razão da ilicitude diminuiriam.

8 CONCLUSÃO

Como percebido, a ideia deste trabalho não consiste em defender um posicionamento, sendo ele conservador ou “inovador”, mas sim trazer o conhecimento, ainda que de certo modo escasso ou superficial, dos diversos entendimentos e questionamentos, bem como a situação atual, em âmbito jurídico, principalmente para com a decisão da ADPF nº 442, tendo o principal objetivo de desconstruir ideias e “pré-conceitos” e instigar a reflexão nas mentes ávidas de conhecimento de pessoas com mais ou menos idade, para buscarem mais sobre a delicadeza desse e de outros temas cujas decisões podem implicar em resultados expandindo ou restringindo a vida e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADPF N. 442. Petição Inicial. PSOL: Partido Socialismo e Liberdade. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=626722558&prcid=5144865#>>. Acesso em 31 ago. 2018

AUDIÊNCIA Pública - Descriminalização do aborto (1/4). **Canal Oficial do STF no Youtube**. Disponível em: <<https://youtu.be/dugDjoH-PYI>>. Acesso em: 31 ago. 2018

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. t. I, p. 11-12

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal. Parte especial**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.II.

CASTRO, Taynara Cristina Braga. ADI n.º 3.510: bioética e suas repercussões no ordenamento jurídico. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4153, 14 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33465>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

DIAS, Tatiana. O que aconteceu após 10 anos de aborto legalizado em Portugal. **Nexo Jornal**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/13/O-que-aconteceu-ap%C3%B3s-10-anos-de-aborto-legalizado-em-Portugal>>. Acesso em: 31 ago. 2018

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, Fev. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000200653&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 31 ago. 2018

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 7 v. v. 1: Teoria Geral do Direito Civil.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal, Parte especial** (arts. 121 a 160 CP). 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, V. I. 17 ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2015

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, V. II. 6 ed. revista, ampliada e atualizada. Niterói: Impetus, 2009

INFORMATIVO 508, STF: ADI 3.510, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 28 e 29.05.08. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo508.htm>>. Acesso em: 31 ago. de 2018

JESUS, Damásio de. **Direito penal, 2º volume: parte especial; Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

LINHARES, Emanuel Andrade, SEGUNDO, Hugo de Brito (orgs.). **Democracia e Direitos fundamentais**: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 31 ago. 2018

LUZ, Valdemar P. da, SOUZA, Sylvio C. de. **Dicionário Enciclopédico de Direito**. Barueri: Manole, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

MANUAL de anticoncepção. Disponível em: <<http://www.anticoncepcao.org.br/manual/manual.htm>>. Acesso em: 31 ago. de 2018

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

MARTÍNEZ, Stella Maris. **Manipulação genética e direito penal**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito penal e biotecnologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte especial. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2.

NOTÍCIAS STF. **Site oficial do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860>>. Acesso em: 31 ago. 2018

NÚMERO de abortos cai no mundo, puxado por países desenvolvidos com legalização. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/numero-de-abortos-cai-no-mundo-puxado-por-paises-desenvolvidos-com-legalizacao.ghtml>>. Acesso em: 31 ago. 2018

PAULA, Débora Rodrigues de. **Legalidade da interrupção da gravidez até a 12ª semana de gestação**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2016

RIBAS, Ângela Mara Piekarski. O Direito à Vida sob uma ótica contemporânea. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2986>. Acesso em 31 ago. 2018.

RIOS, Stefano da Silva. A indefinição jurídica sobre o início da vida humana: desinteresse legislativo versus aborto. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4288, 29 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37481>>. Acesso em: 9 set. 2018.

SEDICIAS, Sheila. Saiba o que pode acontecer após o Aborto. **Tua Saúde**. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/aborto-provocado/>>. Acesso em: 31 de ago. de 2018

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, n. 798, p. 23-50, 2002. p. 23. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>>. Acesso em: 31 ago. 2018)

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.